



Processo SEI nº 8505795-78.2025.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica - CONJUR, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/20211, inclusive quanto à minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025, o qual tem por objeto a “*contratação de serviços envolvendo o fornecimento, a instalação e a sinalização de novos extintores de incêndio do tipo PQS ABC, bem como a recarga de extintores já existentes*”, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Cabe pontuar que a Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia deste e. Tribunal de Justiça, através do Memorando nº 139/2025 (Id: 0173017) e da Comunicação Interna (Id 0276348), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada Lei, apontou os diversos tópicos que deveriam ser remodulados para justa adequação do procedimento.

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (Id: 0287001), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0063815);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0139050) e anexos A, B e C (Ids 0139159, 0139179 e 0139188);
- c) Relatório de Cotação (Id 0139204), Pesquisa e Análise das Cotações de Fornecedores (Id 0139227) e Mapa Comparativo de Preços (Id 0139243);
- d) Termo de Pertinência (Id 0139250);
- e) Termo de Referência - TR (Id 0141785);

- f) Ofício 247/2025-DIRINF, por meio do qual a Gerência de Planejamento de Infraestrutura solicita anuênciam para a contratação em tela (Id 0142123);
- g) Ofício nº 244/2025/SEADI, no qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura solicita reserva e dotação orçamentária (Id 0150635);
- h) Classificação e Dotação Orçamentária (Id 0152512);
- i) Autorização da Presidência da Corte para a realização de processo licitatório (Id 0156104);
- j) Anuênciam do Secretário de Administração e Infraestrutura quanto às especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e seus anexos (Id 0156133);
- k) Memorando nº 139/2025 – DIRSPGC, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do TJCE efetua recomendações (Id 0173017);
- l) Estudo Técnico Preliminar - ETP retificado (Id 0189867) e anexos A, B e C (Ids 0189869, 0189871 e 0189872);
- m) Relatório de Cotação retificado (Id 0189873), Pesquisa e Análise das Cotações de Fornecedores (Id 0189876) e Mapa Comparativo de Preços (Id 0189877);
- n) Termo de Pertinência retificado (Id 0189880);
- o) Termo de Referência (TR) retificado (0199309);
- p) Ofício 357/2025-DIRINF, por meio do qual a Gerência de Planejamento de Infraestrutura informa que as providências e recomendações solicitadas nos diversos itens do referido documento foram devidamente esclarecidas ou acatadas (Id 0201544);
- q) Ofício 352/2025-DIRINF, por meio do qual a Gerência de Planejamento de Infraestrutura solicita anuênciam para a contratação em tela (Id 0201553);
- r) Anuênciam do Secretário de Administração e Infraestrutura quanto às especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e seus anexos (Id 0213561);
- s) Comunicação Interna de Encaminhamento da Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia (Id 0276348);
- t) Estudo Técnico Preliminar (ETP) Rev.02 (Id 0278908) e anexos A, B e C (Ids 0278909, 0278910 e 0278913);
- u) Relatório de Cotação Rev.02 (Id 0278913);
- v) Termo de Pertinência Rev.02 (Id 0278916);
- w) Termo de Referência (TR) Rev.02 (Id 0278919);
- x) Ofício 458/2025-DIRINF (Id 0278932);
- y) Anuênciam do Secretário de Administração e Infraestrutura quanto às especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e seus anexos Rev.02 (Id 0278935);
- z) Memorando 219/2025 – DIRSPGC, encaminhando os autos à CONJUR (Id 0287009).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do edital regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (GN)¹

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame solicitado, de modo a verificar a consonância dos atos até então empreendidos com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção, órgão integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura, pretende a contratação de serviços envolvendo o fornecimento, a instalação e a sinalização de novos extintores de incêndio do tipo PQS ABC, bem como a recarga de extintores já existentes.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

Dentre as justificativas apresentadas, o setor demandante destaca a necessidade de garantir a segurança contra incêndio e pânico nas edificações e no patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como o cumprimento das normas legais vigentes do Corpo de Bombeiro.

Vejamos as informações constantes no Documento de Formalização de Demanda (DOD) (Id 0063815):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

(...)

IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

Considerando a necessidade de garantir a segurança contra incêndio e pânico nas edificações e no patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como o cumprimento das normas legais vigentes do Corpo de Bombeiros, é imprescindível, neste momento, a necessidade de melhorias nos sistemas de combate a incêndio.

A implementação dessas ações visa assegurar a proteção das pessoas e do patrimônio, minimizar riscos de incidentes, otimizar a resposta a emergências e garantir a continuidade das atividades institucionais sem prejuízos decorrentes de falhas nos equipamentos de segurança.

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção deste e. Tribunal de Justiça, como igualmente consta no ETP presente nos autos, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação de serviços envolvendo o fornecimento, a instalação e a sinalização de novos extintores de incêndio do tipo PQS ABC, bem como a recarga de extintores já existentes.

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico que fogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema “O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação.** A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos

órgãos de controle.² (GN).

Dito isso, vejamos o que o setor demandante aponta no ETP sobre a definição da solução a ser contratada (Id 0278908):

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE.

8.1.1. Solução A: Participação em Ata de Registro de Preços (ARP) de outro órgão estadual ou federal.

8.1.2. Descrição da solução A: O TJCE poderia aderir a atas vigentes de registro de preços de outros entes públicos, caso disponível, para aquisição de extintores e serviços associados. No entanto, essa alternativa está condicionada à existência de ARPs vigentes com escopo compatível, abrangência geográfica adequada e cláusulas contratuais que permitam adesão externa. Além disso, os riscos de desatendimento das especificações técnicas e da logística descentralizada persistem, especialmente quando se trata de instalação e recarga, que exigem coordenação local. Assim, embora seja uma possibilidade jurídica válida, sua viabilidade prática ainda depende de fatores externos, o que a torna menos segura em comparação à contratação direta especializada.

8.1.3. Solução B: Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva dos extintores de incêndio.

8.1.4. Descrição da solução B: Consiste na contratação de empresa especializada exclusivamente na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos extintores de incêndio já existentes nas unidades do TJCE. Essa solução, embora tecnicamente possível e disponível no mercado, não contempla a aquisição nem a instalação de novos equipamentos, o que representa uma desvantagem significativa diante do quadro atual, no qual há necessidade de substituição de extintores com validade próxima ao vencimento, ausência de equipamentos em algumas unidades e exigência de padronização dos modelos utilizados.

8.1.5. Solução C: Contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento e instalação de extintores de incêndio e sua sinalização correspondente, bem como de recarga dos extintores existentes.

8.1.6. Descrição da solução C: Abrange o fornecimento e instalação de extintores de incêndio e sua sinalização correspondente, bem como de recarga dos extintores existentes. Essa opção viabiliza um controle centralizado do sistema de prevenção e combate a incêndios, assegurando que todas as unidades contem com o suporte necessário e que os equipamentos sejam adquiridos, instalados e mantidos em conformidade com as normas técnicas e operacionais do TJCE. Além disso, a contratação de novos extintores e a centralização da manutenção garantem a unificação da validade das cargas, o que contribui para a padronização e facilita o controle de renovação dos equipamentos, garantindo maior segurança e eficiência

² Disponível em : https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

no sistema de combate a incêndios. (GN)

A partir da definição acima, ainda no Estudo Técnico Preliminar, a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção passa a expor a descrição do que se espera da solução a ser contratada. Vejamos:

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após a análise das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a Solução C, que visa à contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de extintores de incêndio, bem como de sua sinalização correspondente e da recarga dos extintores existentes. Essa modalidade contempla integralmente os requisitos técnicos, normativos e operacionais exigidos pelo TJCE, possibilitando a padronização dos equipamentos em todas as unidades atendidas, facilitando o controle de validade das cargas e assegurando a instalação conforme os critérios estabelecidos pelas normas de segurança contra incêndio e pânico, sendo que esta descrição corresponde aos padrões usuais do mercado, caracterizando o objeto como comum.

Pelo exposto, considerando de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de extintores de incêndio, bem como de sua sinalização correspondente e da recarga dos extintores existentes.

Nesse passo, o setor técnico justifica a escolha pelo parcelamento da solução, em suma, em razão do melhor interesse da administração em termos de eficiência, qualidade e economia, conforme se vê:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização. De modo que resultou na identificação de melhor opção em licitar em dois diferentes lotes, pois isso permite uma gestão mais eficiente dos recursos e uma resposta mais ágil às necessidades locais, restando assim distribuídos em proposta de divisão:

11.1.1. Lote 1 (disputa ampla) – Etapa única: abrange as edificações localizadas na cidade de Fortaleza. A relação das unidades que serão atendidas encontra-se no Anexo A.

11.1.2. Lote 2 (disputa ampla) – Etapa única: abrange as comarcas do interior do Estado do Ceará. A relação das unidades que serão atendidas encontra-se no Anexo B.

11.2. Justificativa Técnica e Econômica para a Não Aplicação da Cota Reservada para ME/EPP

11.2.1. Nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, a cota reservada para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) pode ser afastada quando a divisão do objeto for tecnicamente inviável ou representar prejuízo à execução.

11.2.2. No presente caso, o objeto — que compreende fornecimento, recarga, instalação e sinalização de extintores de incêndio do tipo PQS ABC — exige serviços especializados e logística abrangente, com atendimento simultâneo a diversas unidades do TJCE.

11.2.3. A divisão do objeto impactaria negativamente a logística, aumentaria o risco de atrasos na entrega e execução dos serviços, além de comprometer a economia de escala, elevando custos. Ademais, a execução demanda que a contratada possua capacidade operacional compatível com o atendimento a comarcas localizadas em diferentes regiões do Estado, inclusive de difícil acesso.

11.3. Diante desses elementos, entende-se inviável, técnica e economicamente, a aplicação da cota reservada para ME e EPP na presente contratação, conforme previsão do art. 49 da LC nº 123/2006

Calha lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e vantajosidade econômica para a contratação.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto desde que divisível e que não haja perda da economia em escala:

“SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Superada essa fase, e partindo da especificação já exposta, com o objetivo de obter a estimativa da contratação, a área demandante realizou pesquisa de preços, considerando diversas formas de atendimento à necessidade, e indicou como razoável o valor de **R\$ 343.299,96 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)**.

Informa-se, também, nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2025 do TJCE, sob o código TJCESEADI_2025_180, e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE, pois contribuirá com a garantia de uma estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, preceito que, após encerrado o período de transição³ entre ele e a antiga Lei nº 8.666/1993, é atualmente o dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatórios em geral, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação. (...) GN

Por sua vez, o artigo 53 da nova Lei de Licitações estabelece que, ao término da fase preparatória, “o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

Neste ponto, prossegue o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53 *omissis.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

³Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

Precisamente, essa é a fase em que se encontra o presente processo, razão pela qual passamos a discorrer sobre o cumprimento dos mandamentos legais aplicáveis.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência elenca as seguintes balizas iniciais:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. GN.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (Id 0278908) e Termo de Referência (Id 0278919), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento, assim como o orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital, acostada no Id 0287001, contém como anexo a minuta de contrato, apresentando, ainda, informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordadas pelos documentos constantes dos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, a justificativa para a não participação de consórcios de empresas, bem como para a não aplicação da cota reservada.

Cabe ainda ressaltar que foi elaborado o mapa dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme fls. 49-63 do Id 0278919.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência prevê, ainda, requisitos específicos para o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18; vejamos:

Lei nº 14.133/2021

art. 18 *omissis.*

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (GN).

Conforme exposto anteriormente, verifica-se que o ETP (Id 0278908), no caso concreto, contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do **Termo de Referência (TR)**, dispõe a mesma norma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Na mesma toada, o TR (Id 0278919) também atende aos mencionados pressupostos na hipótese em exame.

Dessa forma, aliado às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer, mais uma vez, uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção desta e. Corte, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado que a aquisição do objeto pretendido por meio de contratação de empresa para prestação de serviços envolvendo o fornecimento, a instalação e a sinalização de novos extintores de incêndio do tipo PQS ABC, bem como a recarga de extintores já existentes; revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

c) Da estimativa de preço:

Para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total de R\$ 343.299,96 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), valor esse obtido a partir de pesquisa de preços realizada no Id 0278913.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 institui regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Nesse ponto, considerando as especificidades das contratações dos serviços em comento, não tendo este órgão de assessoramento jurídico a expertise necessária para o exame pormenorizado dos quantitativos e valores estimados, exibiremos a justificativa apresentada pelo setor técnico, no caso, a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção, no Estudo Técnico Preliminar (fls. 12-16 do Id 0278908):

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diversas formas para atender à necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para o fornecimento da solução, abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 343.299,96 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

9.2. Custos dos Serviços

9.2.1. A pesquisa de preços que fundamenta a presente contratação foi realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, priorizando as fontes oficiais de referência, nos termos do art. 4º do referido manual e do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se exclusivamente os seguintes parâmetros:

I. preços adjudicados e atas de registro de preços publicados no Portal de Compras do Estado do Ceará, bem como os constantes nos sistemas oficiais do governo federal, a exemplo do painel de consultas disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II. contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

9.2.2. Todas as cotações e o mapa comparativo de preços encontram-se consolidados no Anexo D.

9.3. Os custos finais estimados abrangem o fornecimento dos extintores, a recarga, a instalação e a sinalização, além do frete para entrega nas unidades indicadas. A composição desses itens, associada à durabilidade dos equipamentos, à conformidade com as normas técnicas e à melhoria das condições de segurança institucional, justifica o investimento inicial previsto para a contratação.

9.4. Custo de Deslocamento

9.4.1. O custo de deslocamento, no valor de R\$ 5,82 (cinco reais e oitenta e dois centavos), foi apurado separadamente com base em contratações similares e em informações obtidas principalmente no PNCP, conforme registrado no Anexo D, sendo incorporado posteriormente à composição final dos preços. Essa separação metodológica permitiu uma estimativa mais precisa e compatível com as condições logísticas da presente contratação.

(...)

9.5. Desta forma, considerando os custos estimados para o fornecimento dos extintores, a recarga, a instalação, a sinalização e o deslocamento logístico para as comarcas do interior, pode-se afirmar que o valor total estimado da contratação é de R\$ 343.299,96 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrado na Tabela 02 abaixo, que apresenta o resumo consolidado dos itens que compõem a presente estimativa (...)

(GN)

Isso posto, considerando a justificativa de pesquisa de preço exposta pelo setor competente, infere-se a conformidade da estimativa apresentada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

O Pregão configura-se como a modalidade obrigatória de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades estabelecidas.

Neste sentido, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (GN).

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos)⁴, que preleciona:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Dito isso, na situação analisada, o processo almeja a contratação de serviços envolvendo o fornecimento, a instalação e a sinalização de novos extintores de incêndio do tipo PQS ABC, bem como a recarga de extintores já existentes.

Tal serviço, com efeito, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma expertise própria da empresa a ser contratada, visando à qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificado como “serviço comum”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que o dispositivo afirma ser bem ou serviço comum “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

⁴ Nohara, Irene Patrícia Dion. Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. 3^aed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePUB 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame veicula os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresenta requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no tópico 1, além de outros dados, a informação, no subitem 1.2, de que “os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva, por padrões usuais do mercado, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar”.

Nesse sentido, compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Por outro lado, também **entendemos consentânea a opção pelo tipo de licitação “menor preço”** para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcrito.

f) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da minuta do Edital (Id 0287001)

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa,

necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Partindo do mandamento legal transscrito, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025 apresenta os elementos essenciais delineados pelo caput do art. 25, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (item 2), as regras referentes à convocação, julgamento (item 4.12) e habilitação de licitantes (item 5), a forma de apresentação de recursos (item 7), as penalidades cabíveis (item 9), os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (item 14), além das particularidades relativas à entrega do objeto (item 16) e condições de pagamento (item 13).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii) modelo de carta de apresentação da proposta de preços; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica; ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado ; x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xii) minuta do termo de contrato.

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado nos termos apresentados.

f.2) Da análise específica da minuta do Contrato (fls. 305 – 324 do Id 0287001)

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei 14.133/2021).

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei. (GN).

Em resumo, a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto (cláusula primeira), forma de execução (cláusula segunda), condições de pagamento (cláusula quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços (cláusula quarta); critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (item 5.6.1); prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes (cláusulas sexta e sétima), com as penalidades cabíveis (cláusula décima segunda); observância da matriz de riscos (cláusula oitava); os casos de extinção (cláusula décima terceira); a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (item 6.9), a garantia financeira (cláusula décima quinta), dentre outras que complementam a execução da avença.

No entanto, apesar de haver previsão de atualização de preços na cláusula quarta (fl. 307 do Id: 0287001), não se vislumbra, no item 4.2.1, a fixação de prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, devendo haver acréscimo na minuta do contrato para contemplar essa condição essencial.

Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada, com a ressalva indicada.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025 que nos foi encaminhada para análise, **atendido o apontamento referente à minuta do contrato**, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a realização da alteração indicada e demais providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8505795-78.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI.

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual se encaminha a proposta de minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, o qual tem por objeto a “*contratação de serviços envolvendo o fornecimento, a instalação e a sinalização de novos extintores de incêndio do tipo PQS ABC, bem como a recarga de extintores já existentes*”, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, **recomendando, unicamente, o acréscimo, na Cláusula Quarta da minuta do Contrato (fls. 305-324 do Id 0287001), para fins de estabelecer prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme art. 92, XI, da Lei 14.133/2021.**

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro, **DETERMINO** a efetivação da sugestão apontada pelo órgão consultivo, ao passo em que **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, encaminhem-se dos autos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a realização da alteração indicada e demais providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

Presidente

(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Vice-Presidente**, em 02/09/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0299762** e o código CRC **0E295DED**.

Referência: Processo nº 8505795-78.2025.8.06.0000

SEI nº 0299762



Processo SEI nº 8505795-78.2025.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica - CONJUR, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, inclusive quanto à minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025, o qual tem por objeto a “contratação de serviços envolvendo o fornecimento, a instalação e a sinalização de novos extintores de incêndio do tipo PQS ABC, bem como a recarga de extintores já existentes”, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

O mérito propriamente dito acerca da legalidade dos atos realizados até o momento, o que compreende a minuta do edital, já foi analisado por esta Consultoria Jurídica quando da emissão do parecer de Id 0299620.

Na oportunidade, foi recomendado, unicamente, o acréscimo, na Cláusula Quarta da minuta do Contrato (fls. 305-324 do Id 0287001), de previsão de prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme art. 92, XI, da Lei 14.133/2021.

Em seguida, foi acostada nova minuta do edital, a qual realizou o ajuste indicado. Confira-se (fl. 307 do Id 0306948):

CLÁUSULA QUARTA – DA ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS

(...)

4.3. O prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio será o total de 31 (trinta e um) dias úteis, contados da data do fornecimento pela contratada da demonstração analítica da variação dos custos.

O mencionado prazo encontra-se em consonância com o art. 129 do Manual de Gestão e

Fiscalização de Contratos do TJCE, de observância obrigatória no âmbito desta Corte de Justiça, conforme RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 15/2024. Confira-se:

Art. 129. O prazo para resposta ao pedido de repactuação será o total de 31 dias úteis, contados da data do fornecimento pela contratada da demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamente a alteração contratual, observado o roteiro de tramitação estabelecido no normativo interno vigente.

Referida previsão normativa, apesar de tratar de repactuação, pode ser aplicada por analogia à hipótese de pedido de reequilíbrio, diante da similaridade entre as situações, considerando a ausência de outro dispositivo mais específico.

Isto posto, opinamos pela regularidade da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2025 anexada no Id 0306948.

Destacamos, por fim, que, diante de toda a análise pretérita da matéria e da autorização formal para o prosseguimento do certame já conferida pela Presidência deste sodalício no Id 0299762, entendemos dispensável nova manifestação autorizativa do Exmo. Sr. Presidente antes do envio do instrumento para assinatura, uma vez que a própria assinatura posterior no documento em questão já transparecerá a anuênciam do dirigente máximo.

Assim, sugerimos o encaminhamento dos presentes autos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a adoção de providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico